



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.730 - MS (2015/0009604-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MARILÉA DE PÁDUA MELLO**
ADVOGADOS : **MOZART VILELA ANDRADE**
: **RODRIGO TORRES CORRÊA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1.O trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

2. O colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Prematuro concluir que a parte não participou de alguma forma do evento criminoso, bem como não tinha ciência de que os pagamentos realizados eram de caráter ilícito, devendo ser privilegiado nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*. Para chegar a tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A alegação de inépcia da denúncia não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi alvo de enfrentamento pelo Tribunal *a quo*.

5. Em relação à extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, aplica-se a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.730 - MS (2015/0009604-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARILÉIA DE PÁDUA MELLO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado em acórdão assim ementado:

EMENTA-HABEAS CORPUS- CORRUPÇÃO ATIVA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL (OU ANTECIPADA OU BASEADA EM PENA HIPOTÉTICA – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ.

Não é possível o reconhecimento da prescrição do feito com base em pena hipotética (prescrição virtual ou antecipada), nos termos da súmula 438 do STJ. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIDO – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA. Se o pedido de trancamento da ação penal nos autos envolve o próprio mérito a ser apreciado pelo magistrado *a quo*, o *habeas corpus* não deve ser conhecido neste ponto por necessitar de vasta dilação probatória não comportada na via estreita do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime tipificado no art. 333, c/c art. 29, ambos do Código Penal (corrupção ativa).

Sustenta a recorrente que a denúncia é inepta, uma vez que não traz claramente a exposição do fato criminoso, que não há apontamento de que tenha oferecido e que tenha participado da reunião onde ficou acertado o pagamento da vantagem indevida ao agente de tributos. Alega que apenas realizou o pagamento, conforme determinação de seu empregador.

Solicita a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada (virtual), pois, caso condenada, possui todos os requisitos para que a pena seja fixada no mínimo legal.

Ao fim, requer a concessão da ordem para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0004286-57.2013.12.0001.

O *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 737/741).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.730 - MS (2015/0009604-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

É assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

Ilustrativamente, cito o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. *MODUS OPERANDI*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

4. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

5. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para comprovar a prática de crimes sexuais, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal a palavra da vítima, crucial em crimes dessa natureza, corroborada por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas.

6. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de estupro de vulnerável pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, inviável na via eleita, devendo ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 287.682/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014)

Examinando a questão suscitada, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 688/689):

No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual (ou antecipada, com base em pena hipotética), a súmula 438 do STJ já determinou que:

“...É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal...”

Os fatos narrados na denúncia (f. 16/22 destes autos), estão respaldados em fortes indícios de autoria e materialidade, demonstrando que os elementos probatórios justificam o recebimento da denúncia, pela prática dos delitos imputados a paciente.

Não se constata de plano a ausência de indícios de autoria, pois conforme consta na denúncia, a paciente teria oferecido ou prometido algum tipo de vantagem indevida ao funcionário público ou se beneficiou de qualquer ato praticado pelo funcionário público.

Qualquer entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento aprofundado do material fático probatório, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*. (...)

Ainda, com base no art. 41 do CPP, a denúncia foi recebida com base em provas de materialidade e indícios de autoria suficientes que autorizam a *persecutio criminis*, não havendo falar em trancamento da ação penal. ...) (grifos originais)

Consta dos autos que, em novembro de 2005, o Fiscal de Tributos ADEMIR PARDO, recebeu propina de R\$ 12.000,00 e mais dois computadores para que uma multa aplicada no valor de R\$ 353.369,60 fosse reduzida para R\$ 4.035,77. Conforme a denúncia de fls. 16/22, a recorrente realizou pessoalmente o pagamento e o depósito das propinas, mesmo estando ciente dos motivos e circunstâncias que ensejaram a redução do valor da multa aplicada.

Seria prematuro, neste ponto do processo, concluir que a parte não participou de alguma forma do evento criminoso, bem como que não tinha ciência de que os pagamentos realizados eram de caráter ilícito, devendo privilegiar-se nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate*.

Ademais, para chegar a tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Acerca da hipótese, colaciono o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (52 PEDRAS DE CRACK E 1 TROUXA DE MACONHA). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO PREJUDICADO EM RAZÃO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER ACOLHIDO.

1. Em razão do relaxamento da prisão do recorrente, conforme noticiado nos autos, o recurso está prejudicado no tocante ao pedido de liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida de índole excepcional, só sendo cabível quando existir comprovação de plano, ou seja, prova pré-constituída da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria e materialidade ou da presença de causa de extinção da punibilidade.

3. Na via estreita do *habeas corpus*, não é possível a dilação probatória para averiguar a ausência de justa causa para ação penal.

4. Recurso em *habeas corpus* em parte prejudicado e, no mais, improvido.

(RHC 34.151/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

A alegação de inépcia da denúncia não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi alvo de enfrentamento pelo Tribunal *a quo*.

Em relação à extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, aplica-se a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível se mostra o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0009604-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.730 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042865720138120001 00689296320098120001 4003952552013812000050000
689296320098120001

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARILÉA DE PÁDUA MELLO
ADVOGADOS	: MOZART VILELA ANDRADE RODRIGO TORRES CORRÊA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: ADEMIR PARDO
CORRÉU	: MÁRCIO IRALA DE LIMA
CORRÉU	: LADEMIR ZANELA
CORRÉU	: HELIO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.